



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.631/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. José Medeiros dos Santos*, matrícula 003.711-7, Assistente Técnico, lotado no DETRAN, tendo como beneficiária **Maria José de Freitas Santos**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Maria José de Freitas Santos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.631/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria José de Freitas Santos**

Servidor (a): *José Medeiros dos Santos*

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1207/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 10.631/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. José Medeiros dos Santos*, matrícula 003.711-7, Assistente Técnico, lotado no DETRAN, tendo como beneficiária **Maria José de Freitas Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO